

REGULAMENTO DO

**GFM FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO**

CNPJ: 13.098.860/0001-51

SÃO PAULO, 27 DE JUNHO DE 2017

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO ALVO	3
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO FUNDO	6
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA 6	
CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO	7
CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	8
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	10
CAPÍTULO VII - SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA	12
CAPÍTULO VIII - DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO	13
CAPÍTULO IX - DA CONSULTORIA ESPECIALIZADA	15
CAPÍTULO X - POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS	15
CAPÍTULO XI – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	18
CAPÍTULO XII – DOS FATORES DE RISCO	20
CAPÍTULO XIII – PREÇO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO	25
CAPÍTULO XIV – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE QUOTAS	26
CAPÍTULO XV - DA ASSEMBLEIA GERAL	30
CAPÍTULO XVI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO	32
CAPÍTULO XVII – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	32
CAPÍTULO XVIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO	34
CAPÍTULO XIX - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	35
CAPÍTULO XX – DO FORO	36
ANEXO I	37

REGULAMENTO

GFM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO

CAPÍTULO I - DO FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO ALVO

Artigo 1º: O **GFM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo Regulamento (o “Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º: Para o efeito do disposto no Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se:

I - **ADMINISTRADORA:** a **SOCOPA, Sociedade Corretora Paulista S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na Cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1.355, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40;

II – **AGENTE(S) COBRADOR(ES):** são as seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no núcleo administrativo “Cidade de Deus”, S/N, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, bem como outras instituições que vierem a ser contratadas pelo **CUSTODIANTE**, com a anuência do **FUNDO** e da **CONSULTORA**, para a prestação do serviço de cobrança bancária dos Direitos de Crédito;

III - BACEN: o Banco Central do Brasil;

IV – CCF: o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil;

V - CDI: Certificado de Depósito Interbancário de 01 (um) dia - “over extragrupo”, expresso na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculado e divulgado pela CETIP;

VI – Cedentes: as pessoas jurídicas prévia e devidamente cadastradas na **CONSULTORA**;

VII - CETIP: a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile nº 230, 10º e 11º andares e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.719.664/0001-24;

VIII - Condições de Cessão: as condições de cessão de direitos de crédito ao **FUNDO**;

IX – **CONSULTORA:** (i) a K & F CONSULTORIA LTDA., com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 422, conj. 54, Itaim Bibi, CEP 04533-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.948.937/0001-44; e (ii) ALEX SANDRE DUNDES RODRIGUES – ME com sede no Município de Santo André, São Paulo, à Rua Armando Rocha, 75, Vila Palmares, CNPJ nº 21.321.967/0001-45;

X – Conta(s) Vinculada(s): é(são) a(s) conta(s) corrente(s) de titularidade de cada Cedente, controladas pela **ADMINISTRADORA** e movimentadas exclusivamente pelo **CUSTODIANTE**, destinadas para o pagamento dos direitos de crédito devidos ao **FUNDO**;

XI - Contrato de Cessão: o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito sem Coobrigação e Outras Avencas celebrado entre o **FUNDO** e os Cedentes;

XII - Contrato de Consultoria Especializada: o contrato de prestação de serviços de consultoria especializada do **FUNDO**;

XIII - Contrato de Agente de Cobrança: o contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos do **FUNDO**;

XIV - COSIF: Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional;

XV - Critérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade dos direitos de crédito cedidos ao **FUNDO**;

XVI - **CUSTODIANTE**: a **SOCOPA, Sociedade Corretora Paulista S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na Cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1.355, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40;

XVII - CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;

XVIII - Default: os riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, entre outros.

XIX – Direitos de Crédito: são todos os direitos de crédito preponderantemente performados adquiridos ou a serem adquiridos pelo **FUNDO**, representados por qualquer dos Documentos Representativos de Crédito, sendo que cada parcela devida pelo Sacado no âmbito do respectivo Documento Representativo de Crédito será considerada, individualmente, um Direito de Crédito;

XX - Direitos de Crédito Elegíveis: os Direitos de Crédito que atendam cumulativamente às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade e que sejam cedidos ao **FUNDO** nos termos do Contrato de Cessão;

XXI - Direitos de Crédito Inadimplidos: Os Direitos de Crédito cedidos ao **FUNDO** que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;

XXII - Documentos Representativos do Crédito: os cheques, os contratos de compra e venda a prazo, os contratos de prestação de serviços, os contratos de faturização, as duplicatas, debêntures, cédulas de produto rural, certificados de depósito agropecuário, warrant agropecuário, certificados de direitos creditórios do agronegócio, contratos e/ou títulos de fornecimento de mercadorias e/ou produtos celebrados entre os Cedentes e seus respectivos Sacados, bem como qualquer outro documento que possibilite e/ou comprove a existência, validade, legitimidade, exequibilidade e/ou cobrança dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo **FUNDO**;

XXVIII - Eventos de Avaliação: as situações descritas no Capítulo XVI do Regulamento;

XXIV - Eventos de Liquidação: as situações descritas no Capítulo XVII do Regulamento;

XXV - **FUNDO**: o GFM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO;

XXVI – **GESTOR**: J&M INVESTIMENTO LTDA., com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Mariante, nº 288, sala 1004 e 1005, CEP 90430-180, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.121.454/0001.95, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a administrar carteira de valores mobiliários, através do Ato Declaratório CVM nº 9.815, de 28 de abril de 2008;

XXVII - Instrução 356: a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 e suas alterações;

XXVIII – Outros Ativos: a parcela do patrimônio líquido do **FUNDO** que não estiver alocada em Direitos de Crédito, ou seja, é a parcela do patrimônio líquido do **FUNDO** que estiver alocada nos ativos financeiros indicados no artigo 5º deste Regulamento;

XXIX – Quotas: as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas, consideradas em conjunto;

XXX – Quotas Seniores: são as quotas de classe sênior de série única, que não se subordinam a nenhuma outra classe para fins de resgate;

XXXI – Quotas Subordinadas: as quotas de classe subordinada, que se subordinam às Quotas Seniores para fins de resgate;

XXXII - Quotistas: os investidores que venham adquirir Quotas;

XXXIII – Razão de Garantia: é a relação entre o valor das Quotas Seniores o patrimônio líquido do **FUNDO**;

XXXIV – Relação Mínima: é a relação entre o patrimônio líquido do **FUNDO** e o valor das Quotas Seniores;

XXXV – Sacados: os devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis;

XXXVI – SERASA: a SERASA S.A.;

XXXVII – SPC: o Serviço de Proteção ao Crédito.

Parágrafo 2º: O público-alvo do **FUNDO** são investidores qualificados, pessoas físicas ou jurídicas, assim definidos pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em vigor, não havendo outros critérios diferenciadores aplicáveis aos quotistas. Podem participar do **FUNDO**, ainda, fundos de investimento de acordo com as disposições da Instrução CVM nº 409.

Parágrafo 3º: Investidores não residentes poderão adquirir quotas do **FUNDO**, desde que devidamente registrados perante a CVM, nos termos da Resolução nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000 do Conselho Monetário Nacional e desde que se enquadrem como investidores qualificados nos termos da regulamentação da CVM.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Artigo 2º: É objetivo do **FUNDO** proporcionar aos Quotistas a valorização de suas Quotas, por meio da aplicação dos recursos do **FUNDO** na aquisição de Direitos de Crédito oriundos de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos industrial, comercial, agropecuário e de prestação de serviços de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º: Visando atingir o objetivo proposto, o **FUNDO** alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, de ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Único: Os Direitos de Crédito Elegíveis, conforme o Artigo 1º supra, consistirão em Direitos de Crédito oriundos de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos industrial, comercial, agropecuário e de prestação de serviços de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos de Crédito.

Artigo 4º: Após 90 (noventa) dias do início das atividades, o **FUNDO** deverá alocar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis.

Parágrafo 1º - Os Direitos de Crédito Elegíveis a serem cedidos ao **FUNDO** podem contar com coobrigação dos **CEDENTES**.

Parágrafo 2º - Até 15% (quinze por cento) da carteira de Direitos de Crédito Elegíveis do **FUNDO** poderá ser representada por direitos de crédito a performar que não apresentem qualquer modalidade de garantia.

Artigo 5º: A parcela do patrimônio líquido do **FUNDO** que não estiver alocada em Direitos de Crédito Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, desde que pós-fixados na origem ou sinteticamente, em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- c) quotas de fundos de investimento de renda fixa, classificados como “longo prazo”.

d) certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras que contem com classificação de baixo risco de crédito de *escala nacional longo prazo* de no mínimo AA, por agências classificadoras de risco autorizadas a atuar no país;

Parágrafo Único - É vedado ao administrador, gestor, custodiante e consultor especializado ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios aos fundos nos quais atuem.

Artigo 6º - O **FUNDO** não poderá realizar operações com derivativos, mesmo que tais operações sejam destinadas exclusivamente para fins de proteção da carteira do **FUNDO**.

Artigo 7º: O **FUNDO** poderá, ainda, alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em operações compromissadas, desde que tais operações tenham como lastro os ativos previstos no artigo 5º acima, alíneas “a” e “b” ou em certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras previstos no artigo 5º acima, alínea “d”.

Artigo 8º: Todos os resultados auferidos pelo **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 9º: É vedado ao Fundo adquirir direitos creditórios mediante o reembolso à terceiros que, por ventura, tenham antecipado o pagamento da cessão aos Cedentes, conforme o disposto do artigo 39, parágrafo 2º da ICVM 531/13.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 10º: Para que possam ser adquiridos para a carteira do **FUNDO**, os direitos de crédito devem ser classificados como Direitos de Crédito Elegíveis.

Parágrafo 1º: As Condições de Cessão serão avaliadas pela **CONSULTORA**, mediante declaração de que os direitos de crédito oferecidos à cessão atendem integralmente às regras abaixo relacionadas:

I – decorram de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos industrial, comercial, agropecuário e de prestação de serviços;

II – decorram de Cedentes previamente cadastrados pela **CONSULTORA**;

III – os Sacados devedores dos direitos de crédito ofertados ao **FUNDO** não deverão estar em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência ou procedimento similar, conforme checagem a ser realizada pela **CONSULTORA**;

IV – devem ser previamente avaliados e aprovados pela GESTORA e pela **CONSULTORA**, nos termos do Capítulo X deste Regulamento;

V – devem estar amparados pelos respectivos Documentos Representativos de Crédito; e

VI – os direitos de crédito deverão ter prazo máximo de vencimento de 720 (setecentos e vinte) dias contados da data de emissão.

Parágrafo 2º: O total de Direitos de Crédito Elegíveis cedidos ao **FUNDO** por um único e mesmo Cedente não poderá representar mais que 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 3º: O total de Direitos de Crédito Elegíveis cedidos pelos 05 (cinco) maiores Cedentes não poderá representar mais que 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 4º: O total de Direitos de Crédito Elegíveis dos 05 (cinco) maiores Sacados não poderá representar mais que 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 5º: O total de Direitos de Crédito Elegíveis cedidos ao **FUNDO** por um único e mesmo Sacado não poderá representar mais que 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 6º: O total de Direitos de Crédito Elegíveis cedidos ao **FUNDO** representados por cheques não poderá representar mais que 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 7º: O prazo médio ponderado máximo da Carteira do Fundo é de 75 dias.

Parágrafo 8º: O Fundo poderá aplicar até 05% (cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios com prazo entre 360 dias até 720 dias.

Parágrafo 9º: A verificação dos limites de concentração dos Cedentes indicados nos parágrafos acima será realizada pela **CONSULTORA**.

CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 11: Os Critérios de Elegibilidade serão validados pelo **CUSTODIANTE**. Para fins do disposto na legislação, no Regulamento e no Contrato de Cessão, são considerados Critérios de Elegibilidade as seguintes regras:

I – os direitos de crédito não poderão estar vencidos e não pagos, no momento de sua cessão para o **FUNDO**;

II – os direitos de crédito ofertados ao **FUNDO** não poderão ser de Sacados devedores de Direitos de Crédito Inadimplidos há mais de 30 (trinta) dias para com o **FUNDO**; e

III – o total máximo de direitos de crédito devidos por um mesmo Sacado poderá representar até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**;

IV – o total máximo de direitos de crédito devidos por um mesmo Cedente poderá representar até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 1º: Na hipótese do Direito de Crédito Elegível perder qualquer condição de elegibilidade após sua aquisição pelo **FUNDO**, não haverá direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, à **CONSULTORA** e ao **CUSTODIANTE** salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

Parágrafo 2º: Os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Diretos Creditórios que comporão a Carteira do **FUNDO**, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do **CUSTODIANTE**, da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** e da **CONSULTORA** qualquer responsabilidade a esse respeito.

Parágrafo 3º: Na hipótese de cessão com coobrigação, os Cedentes também responderão pela solvência dos Direitos de Crédito Elegíveis, não havendo por parte do **CUSTODIANTE**, da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** e da **CONSULTORA** qualquer responsabilidade a esse respeito.

Parágrafo 4º: A cessão dos direitos de crédito será irrevogável e irretratável, com a transferência, para o **FUNDO**, em caráter definitivo e com direito de regresso contra os Cedentes, da plena titularidade dos direitos de crédito, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Parágrafo 5º: O **FUNDO** poderá ceder, alienar ou permutar Direitos de Crédito Elegíveis e Direitos de Crédito Inadimplidos. No caso de cessão, alienação ou permuta dos Direitos de Crédito Inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos dos direitos de crédito serão realizadas pelo novo titular dos mesmos, deixando, portanto, o **CUSTODIANTE**, a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** ou a **CONSULTORA**, salvo manifestação expressa em contrário, de serem os responsáveis pela cobrança e coleta dos pagamentos dos direitos de crédito.

Parágrafo 6º: Nos termos do disposto no parágrafo 5º acima, o **FUNDO** poderá alienar a terceiros Direitos de Crédito adimplentes, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo. O **FUNDO** poderá também substituir Direitos de Crédito adimplidos por outros de maior e melhor liquidez, a critério da **GESTORA** e da **CONSULTORA**, desde que o valor do Direito de Crédito que irá substituir o antigo seja igual ou superior ao valor contabilizado do antigo Direito de Crédito.

Parágrafo 7º: Os Direitos de Crédito Inadimplidos poderão ser alienados a terceiros, com deságio. Tal alienação não poderá ser realizada à **ADMINISTRADORA** e ao **GESTOR**. A eventual substituição dos Direitos de Crédito Inadimplidos pode apresentar resultado positivo ou negativo, dependendo se tais créditos foram alienados por valor superior ou não do valor de aquisição do ativo. Por outro lado, independentemente do resultado da alienação, a eventual alienação de um ativo, principalmente nos casos de eventuais Direitos de Crédito Inadimplidos, ainda que vendidos com deságio, trará mais liquidez ao **FUNDO**.

Parágrafo 8º: Excetuando-se as hipóteses de alienação, permuta e substituição dos Direitos de Crédito dispostas nos parágrafos acima, não haverá acréscimos ou remoções dos Direitos de Crédito adimplentes ou dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 12: As atividades de administração do **FUNDO** serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 13: As atividades de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidas pelo **GESTOR**.

Artigo 14: A **ADMINISTRADORA** receberá pelos serviços de administração da carteira do **FUNDO** o valor mensal calculado, de forma pro rata die, sobre o Patrimônio Líquido de 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano). A Consultoria Especializada K&F CONSULTORIA LTDA. receberá pelos serviços de consultoria o valor fixo mensal de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e a Consultoria Especializada ALEX SANDRE DUNDES RODRIGUES – ME receberá pelos serviços de consultoria o valor fixo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo 1º: A remuneração da **ADMINISTRADORA** é calculada e apropriada por dia útil, com base no percentual referido no “caput” acima sobre o valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, e será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 2º: Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro.

Parágrafo 3º: A **ADMINISTRADORA** pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo **FUNDO** aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração.

Parágrafo 4º: O **FUNDO** não possui taxa de ingresso, de performance e/ou taxa de saída.

Artigo 15: Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

I - manter atualizados e em perfeita ordem:

- a) a documentação relativa às operações do **FUNDO**;
- b) o registro dos Quotistas;
- c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
- d) o livro de presença de Quotistas;
- e) o Prospecto do **FUNDO**;
- f) os demonstrativos trimestrais do **FUNDO**;
- g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao **FUNDO**; e
- h) os relatórios do auditor independente.

II - receber quaisquer rendimentos ou valores do **FUNDO** diretamente ou por meio de instituição contratada;

III - entregar ao quotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do **FUNDO**, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;

IV - divulgar, anualmente, no periódico utilizado para divulgações do **FUNDO**, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem quotas desse, o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, o valor da quota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo **FUNDO**;

V - custear as despesas de propaganda do **FUNDO**;

VI - fornecer anualmente aos Quotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de quotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII - sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA** e o **FUNDO**;

VIII - providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco do **FUNDO** ou dos direitos de crédito e demais ativos integrantes da carteira do **FUNDO**; e

IX - validar as declarações firmadas pela **CONSULTORA** quanto ao cumprimento das condições de cessão referidas neste Regulamento.

Parágrafo 1º: A divulgação das informações prevista no inciso IV deste artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da **ADMINISTRADORA** pela regularidade na prestação destas informações.

Parágrafo 2º: A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e da Instrução 356 e deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que o integrem, inclusive o de ação e o de comparecer em Assembleias gerais ou especiais atinentes aos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**.

Artigo 16: É vedado à **ADMINISTRADORA**:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo **FUNDO**;

II - utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo **FUNDO**; e

III - efetuar aportes de recursos no **FUNDO**, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de quotas deste.

Parágrafo Único: As vedações de que tratam os incisos I a III deste artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da **ADMINISTRADORA**, das

sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 17: É vedado à **ADMINISTRADORA**, em nome do **FUNDO**:

- I – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- II – realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Instrução 356;
- III – aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV – adquirir quotas do próprio **FUNDO**;
- V – pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução 356, bem como no Regulamento;
- VI – vender quotas do **FUNDO** a prestação;
- VII – vender quotas do **FUNDO** a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos de crédito, exceto quando se tratar de quotas subordinadas;
- VIII – prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- IX – fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X – delegar poderes de gestão da carteira do **FUNDO**, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II, da Instrução 356;
- XI – obter ou conceder empréstimos/financiamentos;
- XII – efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do **FUNDO**.

CAPÍTULO VII - SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA

Artigo 18: A **ADMINISTRADORA**, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO**, pode renunciar à administração do **FUNDO**, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Quotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação desse, nos termos da Instrução 356.

Parágrafo Único: Nas hipóteses de substituição da **ADMINISTRADORA** e de liquidação do **FUNDO**, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de

administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria **ADMINISTRADORA**.

Artigo 19: No caso de Regime de Administração Especial Temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da **ADMINISTRADORA**, deve automaticamente ser convocada Assembleia Geral de Quotistas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua decretação, para: I - nomeação de Representante de Quotistas; e II - deliberação acerca de: a) substituição da **ADMINISTRADORA**, no exercício das funções de administração do **FUNDO**; ou b) pela liquidação antecipada do **FUNDO**.

CAPÍTULO VIII - DA CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 20: As atividades de custódia e controladoria do **FUNDO** previstas no artigo 38 da Instrução 356 serão exercidas pelo **CUSTODIANTE**.

Parágrafo 1º: O **CUSTODIANTE** é responsável pelas seguintes atividades:

I - receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos de crédito;

II - validar os direitos de crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;

III - realizar a liquidação física e financeira dos direitos de crédito, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;

IV - fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda dos documentos relativos aos direitos de crédito e demais ativos integrantes da carteira do **FUNDO**;

V - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos direitos de crédito, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência classificadora de risco contratada pelo **FUNDO** e órgãos reguladores;

VI - cobrar e receber, em nome do fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em: a) conta de titularidade do fundo; ou b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo custodiante (**escrow account**).

Parágrafo 2º: Os Documentos Representativos de Crédito ficarão sob a guarda do **CUSTODIANTE**, nos termos deste Regulamento, observado o que dispõe o Artigo 38, inciso V da ICVM 356. O recebimento e a guarda dos Documentos Representativos de Crédito, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

1. No caso de Direitos Creditórios representados por duplicatas:

- a) as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital, pelos Cedentes ao Fundo;
- b) a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo **CUSTODIANTE**, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados; e
- c) a Consultoria, no prazo de até 10 (dez) dias após a cada cessão, enviará para a Certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; o Custodiante, junto a Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Consultoria ao Custodiante.

2. No caso de Direitos Creditórios representados por cheques:

- a) os Cedentes enviarão os cheques para o Agente de Recebimento, previamente à cessão dos Direitos Creditórios;
- b) somente após a comprovação do recebimento dos cheques pelo Agente de Recebimento, a **CONSULTORA** recomendará a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descritos no presente Regulamento;
- c) a verificação e a guarda dos Documentos Representativos de Crédito serão realizadas pelo Agente de Recebimento; e
- d) na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, os cheques serão retirados do Agente de Recebimento pelo Agente de Cobrança, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º: No caso de Direitos de Crédito representados por outros tipos de ativos como, Contratos diversos, CCB, Confissão de Dívida com notas promissórias e outros ativos permitidos neste Regulamento, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 4º: Em decorrência da expressiva diversificação de devedores e significativo volume de créditos cedidos, o **CUSTODIANTE** verificará, trimestralmente, após a ocorrência de cada cessão, o lastro dos Direitos de Crédito Elegíveis por amostragem, utilizando-se de amostra probabilística aleatória simples, selecionada por sorteio não viciado, considerando, ainda, parâmetros em relação à diversificação de Sacados, quantidade e valor médio dos Direitos de Crédito, com intervalo de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) e erro tolerável aceitável, podendo o **CUSTODIANTE**, comunicar o resultado dessa verificação à **ADMINISTRADORA** e à Agência Classificadora de Risco, através de um Parecer. Independentemente do disposto neste parágrafo,

o **CUSTODIANTE** poderá solicitar documentos a qualquer momento e desde que nos horários normais de funcionamento, junto aos Cedentes, a existência e formalização dos Documentos Representativos dos Créditos e o cumprimento com relação à guarda e organização destes documentos.

Parágrafo 5º: Na hipótese de substituição do **CUSTODIANTE**, deverão ser observados, no que forem aplicáveis, os procedimentos definidos no Capítulo VII acima. A substituição e contratação do **CUSTODIANTE** deverá contar com a anuência escrita dos Quotistas detentores da maioria absoluta das Quotas Subordinadas.

CAPÍTULO IX - DA CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Artigo 21: Conforme faculta o artigo 24, inciso XI, alínea “b” e o artigo 39, inciso I, ambos da Instrução 356, o **FUNDO** utiliza, ainda, os serviços especializados da **CONSULTORA**, consistindo em dar suporte e subsidiar o administrador e, se for o caso, o gestor, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do fundo, atuando para tanto:

I – no prévio cadastramento dos Cedentes;

II – na análise de crédito de potenciais Sacados dos direitos de crédito a serem cedidos ao **FUNDO**;

III - na análise dos direitos de crédito ofertados ao **FUNDO**;

IV – verificar o atendimento dos direitos de crédito ofertados ao **FUNDO** às Condições de Cessão;

V - notificar os Sacados dos Cedentes a respeito da cessão dos Direitos de Crédito Elegíveis, nos termos do artigo 290 do Código Civil.

Parágrafo 1º: A **CONSULTORA** receberá pelos serviços de consultoria especializada uma remuneração devidamente indicada no Contrato de Consultoria, remuneração esta que será debitada da taxa de administração devida à **ADMINISTRADORA**. A remuneração da **CONSULTORA** será paga diretamente pelo **FUNDO** e é calculada e apropriada por dia útil, com base no percentual referido acima sobre o valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, e será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços de consultoria.

Parágrafo 2º: A substituição e contratação da **CONSULTORA** deverá contar com a anuência escrita dos Quotistas detentores da maioria absoluta das Quotas Subordinadas.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 22: A política de concessão de crédito é desenvolvida e monitorada pela Gestora com o apoio da **CONSULTORA**. A política de concessão de crédito tem por objetivo definir os procedimentos de aprovação e concessão de crédito para cada Cedente de direitos de crédito, e pode ser sintetizada como sendo:

I - Para cada Cedente são definidos limites de crédito, expressos em moeda corrente nacional. Tais limites são passíveis de revisão a qualquer momento, caso ocorram circunstâncias e/ou fatos relevantes, relativos ao Cedente e/ou aos seus Sacados.

II - Os limites de crédito são revistos a cada seis meses, podendo ser mantidos, suspensos, aumentados ou reduzidos.

III - A existência de um limite de crédito não pressupõe a concessão automática de crédito aos Sacados da Cedente. No momento da aquisição do direito creditório cada Sacado será checado em função dos seguintes critérios:

- a) Informações de *bureaus* de crédito, como SERASA, Equifax e outros similares, para verificação da existência ou não de protestos recentes de valor relevante, cheques sem fundos e execuções judiciais.
- b) Adimplência junto ao **FUNDO**.

IV - Os limites de crédito são concedidos a cada Cedente a partir da análise de dados cadastrais e informações obtidas junto a centrais de informações, fornecedores, instituições financeiras, o próprio Cedente e quaisquer outras fontes de informações.

V - O estabelecimento de um limite de crédito é o passo final do processo de análise do risco de crédito do Cedente e de seus Sacados. Os seguintes critérios são considerados no processo de análise de risco:

- a) Histórico da performance de pagamento dos Sacados junto ao Cedente.
- b) Informações de *bureaus* de crédito, como SERASA, Equifax e outros similares, para verificação da existência ou não de protestos recentes de valor relevante, cheques sem fundos e execuções judiciais.
- c) Informações fornecidas por fornecedores.
- d) Informações fornecidas por instituições financeiras.

Artigo 23: A cobrança e coleta dos pagamentos dos direitos de Crédito Elegíveis serão realizadas pelos **AGENTES COBRADORES**.

Parágrafo 1º: No curso ordinário do **FUNDO**, os Sacados deverão efetuar o pagamento de suas obrigações decorrentes dos Direitos de Crédito de titularidade do **FUNDO** por meio de boletos de cobrança que serão liquidados junto aos **AGENTES COBRADORES**, em uma conta corrente de titularidade do **FUNDO** junto ao **CUSTODIANTE**.

Parágrafo 2º: Será possível também, em situações especiais (vinculadas a exigências específicas de pagamento de alguns sacados) o crédito dos respectivos valores devidos pelos Sacados em uma Conta Vinculada, estabelecida em nome do respectivo Cedente, mas administrada pela **ADMINISTRADORA** e movimentada exclusivamente pela **CONSULTORA**, a qual terá procuração

para transferir imediatamente tais recursos para a conta corrente de titularidade do **FUNDO** junto ao **CUSTODIANTE**. Somente após a transferência dos recursos devidos ao **FUNDO** pelo **CUSTODIANTE** é que o Cedente poderá dispor dos recursos eventualmente remanescentes na Conta Vinculada.

Parágrafo 3º: Em função da identificação contida nos boletos de cobrança, emitidos em nome do **FUNDO** e providos de código de barras que identifica a conta corrente do **FUNDO**, bem como na Conta Vinculada (dado que esta é administrada diretamente pelo **CUSTODIANTE**), a liquidação dos pagamentos dos Sacados será passível de total e correta identificação, permitindo-se a correta segregação dos valores liquidados pelos Sacados do **FUNDO**.

Parágrafo 4º: A **CONSULTORA** foi contratada pelo **FUNDO** como agente de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, conforme descrito no Contrato de Agente de Cobrança. A cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos observará os seguintes procedimentos:

I - Em até 3 (três) dias da data de assinatura do termo de cessão serão enviados aos respectivos Sacados o boleto de cobrança e, a critério da **CONSULTORA**, a notificação aos Sacados da cessão dos mesmos.

II - A notificação, a critério da **CONSULTORA**, poderá ser realizada por meio eletrônico ou mediante correspondência simples.

III - A critério da **CONSULTORA**, ao invés de boleto de cobrança, poderá ser utilizada uma ou mais Contas Vinculadas.

IV - Caso o direito de crédito não seja liquidado em até 05 (cinco) dias úteis da data de seu respectivo vencimento pelo respectivo Sacado, a critério da **CONSULTORA** o mesmo será levado a protesto, sendo antes consultada a respectiva Cedente.

V – Na hipótese de o Direito de Crédito Inadimplido contar com coobrigação da Cedente, a **CONSULTORA** notificará a respectiva Cedente para que o pagamento seja efetuado em, no máximo, 05 (cinco) dias úteis da data de envio da notificação.

VI – caso os procedimentos indicados acima não sejam suficientes para que o Direito de Crédito Inadimplido seja quitado, a **CONSULTORA** acionará advogados devidamente especializados e habilitados na cobrança de créditos para que as medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis sejam tomadas.

Parágrafo 5º: A critério da **CONSULTORA** poderão ser aceitas prorrogações nos vencimentos dos direitos de crédito, sempre e quando as mesmas não ultrapassarem 30 (trinta) dias do vencimento original. Caso contrário o direito de crédito deverá ser quitado pela Cedente ou permutado por outro direito de crédito, desde que o mesmo se enquadre na política de investimento do **FUNDO**.

Parágrafo 6º: Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão suportadas pelo **FUNDO**.

Parágrafo 7º: Os Cedentes deverão transferir ao **FUNDO**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da verificação do seu recebimento, quaisquer valores que eventualmente venham a receber dos Sacados, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título.

CAPÍTULO XI – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 24: As Quotas serão valoradas pelo **CUSTODIANTE** todo dia útil, com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de quotas do **FUNDO**, apurados ambos no início do dia, isto é, no horário de abertura dos mercados em que o **FUNDO** atua.

Parágrafo 1º: Os ativos integrantes da carteira do **FUNDO** serão avaliados todo dia útil, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, conforme a seguinte metodologia de apuração do valor dos direitos de crédito e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira:

I - Os ativos adquiridos com a intenção de serem mantidos até o respectivo vencimento deverão ser classificados como “títulos mantidos até o vencimento”. Os demais ativos deverão ser classificados na categoria “títulos para negociação”;

II – os ativos que têm valor de mercado serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor, observado que:

a) a verificação do valor de mercado dos ativos do **FUNDO** terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos do **FUNDO**, levando em consideração volume, coobrigação e prazo;

b) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período; e

c) tendo em vista que não há mercado ativo de direitos de crédito cujas características sejam idênticas às dos Direitos de Crédito Elegíveis integrantes da carteira do **FUNDO**, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

III - Os ativos do **FUNDO** classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” serão avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo 2º: O descumprimento de qualquer obrigação dos Direitos de Crédito pelos Sacados, e/ou pelos emissores dos demais ativos componentes da carteira do **FUNDO** será atribuído primeiramente às Quotas Subordinadas até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedido a somatória de que trata este parágrafo, a inadimplência dos Direitos de Crédito de titularidade do **FUNDO** será atribuída às quotas seniores.

Parágrafo 3º: Por outro lado, na hipótese do **FUNDO** atingir o *benchmark* definido para as Quotas Seniores na Política de Investimento, toda a rentabilidade a eles excedente será atribuída somente

às Quotas Subordinadas, razão pela qual estas quotas poderão apresentar valores diferentes das Quotas Seniores.

Artigo 25: Os Direitos de Crédito Inadimplidos, independente das razões que tenham originado tal situação (incluindo inadimplências, perdas, falências, recuperações judiciais e/ou extrajudiciais), serão objeto de provisionamento nos termos das disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, estabelecidos pela Instrução CVM 489 de 14 de janeiro de 2011. Esse provisionamento atingirá todos os direitos creditórios do mesmo sacado (“efeito vagão”).

Parágrafo 1º: As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM número 489 e conforme as regras abaixo de PDD adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

- a) Serão formados grupos de Direitos Creditórios com características comuns.
- b) A formação desses grupos estará embasada em três fatores:
 - (i) A localização geográfica dos sacados.
 - (ii) O tipo de garantia dada; e
 - (iii) O histórico de inadimplência.
- c) Formados os grupos, os Direitos Creditórios serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

Parágrafo 2º: A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos Creditórios, a Administradora ou Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Sacado, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo 3º: A partir do 121º (centésimo vigésimo primeiro) dia de vencido, o Fundo poderá vender esse Direito de Crédito Inadimplidos pelo valor de 10% do seu valor de face.

Parágrafo 4º: Para todas as provisões será considerado o “efeito vagão”, isto é, quando um título apresentar inadimplência, todos os outros títulos (adimplentes ou não) do mesmo sacado ou cedente, dependendo do caso, serão provisionados da mesma forma deste título inadimplido.

Parágrafo 5º: Quaisquer providências relativas a eventuais execuções de eventuais garantias de Direitos de Crédito Inadimplidos, por envolverem custos a serem suportados pelo **FUNDO**, deverão ser objeto de decisão por parte da Assembleia dos Quotistas.

Artigo 26: Entender-se-á por patrimônio líquido do **FUNDO** a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único: Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO XII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 27: Não obstante a diligência da **CONSULTORA**, da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR** em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que haja sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e para o Quotista.

Parágrafo Único: Os recursos que constam na carteira do **FUNDO** e os Quotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos:

- (i) **RISCO DE CRÉDITO:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do **FUNDO**, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do **FUNDO**;
- (ii) **RISCO DE LIQUIDEZ:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do **FUNDO** nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a **GESTORA** poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o **FUNDO**, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e que podem, inclusive, obrigar a **GESTORA** a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortizações aos Quotistas do **FUNDO**, nos valores solicitados e nos prazos contratados.
- (iii) **RISCO DE MERCADO:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do **FUNDO**, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das quotas e perdas aos Quotistas.
- (iv) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO:** A **GESTORA** buscará diversificar a carteira do **FUNDO**. O risco associado às aplicações do **FUNDO** é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do **FUNDO** em um único emissor de títulos, ou em Direitos de Crédito cujo devedor seja um único Sacado, maior

será a vulnerabilidade do **FUNDO** em relação ao risco de crédito desse emissor ou Sacado.

- (v) **RISCO DE DESCASAMENTO:** Os Direitos de Crédito componentes da carteira do **FUNDO** são contratados a taxas prefixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo **FUNDO** para as quotas tem como parâmetro a taxa média do CDI, conforme previsto no Regulamento. Desta forma, se, de maneira excepcional, a taxa de remuneração do CDI se elevar substancialmente, os recursos do **FUNDO** poderão se tornar insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as quotas, inclusive seniores.
- (vi) **RISCO RELACIONADO A FATORES MACROECONÔMICOS:** O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **GESTORA** e da **ADMINISTRADORA** tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** e (b) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou Sacados. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Quotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes.
- (vii) **RISCO DECORRENTE DA MULTIPLICIDADE DE CEDENTES:** O **FUNDO** está apto a adquirir direitos de crédito de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo **FUNDO**, pelo **GESTOR**, pela **ADMINISTRADORA** e/ou pelo **CUSTODIANTE**, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Sacados podem não ser previamente identificados pelo **FUNDO**, pelo **GESTOR**, pela **ADMINISTRADORA** e/ou pelo **CUSTODIANTE**. Caso os Direitos de Crédito Elegíveis não sejam pagos integralmente pelos respectivos Sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Sacado e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Cedentes não restituam ao **FUNDO** o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos de Crédito Elegíveis, os resultados do **FUNDO** poderão ser afetados negativamente.
- (viii) **RISCOS DECORRENTES DOS NEGÓCIOS E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DO SACADO:** considerando que o total de direitos de crédito devidos por um mesmo Sacado não poderá exceder a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, é necessário considerar os riscos decorrentes de tais percentuais de concentração, vez que quanto maior a concentração das aplicações do **FUNDO** em Direitos de Crédito devidos por um mesmo Sacado, maior o risco de uma eventual inadimplência deste Sacado afetar negativamente o patrimônio líquido do **FUNDO** proporcionalmente à referida concentração, sendo necessário ainda considerar o risco de crédito, os negócios e a situação financeira de tais agentes.

- (ix) **RISCOS DE NÃO NEGOCIAÇÃO EM MERCADO SECUNDÁRIO:** O **FUNDO** é constituído sob a forma de condomínio aberto e por esta razão suas Quotas não são negociadas em mercado secundário.
- (x) **RISCO DA COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL:** Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos ao **FUNDO**, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o **FUNDO** recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao **FUNDO**.
- (xi) **RISCO DE RESGATE DAS QUOTAS DO FUNDO EM DIREITOS DE CRÉDITO:** Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação do **FUNDO** em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Quotas poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Quotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos de Crédito recebidos do **FUNDO** ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis;
- (xii) **RISCOS REFERENTES A EVENTOS ESPECÍFICOS QUE PODEM DAR ENSEJO A INADIMPLENTOS, ANTECIPAÇÃO DE RESGATES E A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO:** Conforme previsto no Capítulo XVII deste Regulamento, poderá haver a liquidação do **FUNDO** em situações específicas e predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, as Quotas serão sumariamente resgatadas (inclusive em Direitos de Crédito, caso o **FUNDO** não possua, na data da liquidação, numerário em caixa suficiente para o pagamento do resgate para os Quotistas). Neste caso, o horizonte de investimento dos Quotistas pode ser consideravelmente prejudicado. Além disso, caso o pagamento do resgate em função da liquidação do **FUNDO** seja efetuado em Direitos de Crédito, os Quotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos de Crédito recebidos do **FUNDO** ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis;
- (xiii) **RISCO DE ATRASO NO PAGAMENTO DO RESGATE:** Poderá haver atraso no pagamento do resgate, uma vez que os Direitos de Crédito Elegíveis são classificados no ativo do **FUNDO** como títulos mantidos até o vencimento e os mesmos podem ainda não ter vencido produzindo uma temporária falta de liquidez;
- (xiv) **RISCO DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS DIREITOS DE CRÉDITO:** O **CUSTODIANTE** realizará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito previamente a cada operação. Há ainda a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito por meio de auditoria trimestral e por amostragem. Considerando que tal auditoria é realizada tão somente após a cessão dos Direitos de Crédito ao **FUNDO**, a carteira do **FUNDO** poderá conter Direitos de Crédito cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pelo **FUNDO** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. O **CUSTODIANTE** realizará a guarda dos Documentos Representativos de

Crédito. Neste caso o **CUSTODIANTE** tem a obrigação de permitir à **ADMINISTRADORA** ou terceiros por eles indicados livre acesso à referida documentação. Todavia, a guarda de tais documentos por terceiro contratado pode representar dificuldade adicional à verificação da devida formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao **FUNDO**.

- (xv) **RISCO PROVENIENTE DA FALTA DE REGISTRO DOS CONTRATOS DE CESSÃO:** Por se tratar de um **FUNDO** que poderá adquirir Direitos de Crédito de uma multiplicidade de Cedentes domiciliados em diversas localidades no território brasileiro, o **FUNDO** adota como política não registrar os contratos de cessão e seus anexos em cartório de registro de títulos e documentos em função da complexidade operacional e dos custos do registro. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos contratos de cessão e anexos poderá representar risco ao **FUNDO** em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos a mais de um cessionário.
- (xvi) **RISCOS DECORRENTES DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA Gestora e pela CONSULTORA PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO.** A **GESTORA**, com o apoio da **CONSULTORA**, é responsável pelo desenvolvimento e pela implementação da política de concessão de crédito do **FUNDO**. Não obstante a **GESTORA** e a **CONSULTORA** realizem todos os esforços necessários para que não haja falhas no decorrer dos processos de desenvolvimento e implementação da política de concessão de crédito, bem como no processo de concessão de crédito em conformidade com a referida política, podem vir a ocorrer eventuais falhas em tais processos, tais como erros na transferência de dados no momento da concessão do crédito, erros de interpretação da política de concessão de crédito por parte da **GESTORA** e da **CONSULTORA** e/ou dos Cedentes, dentre outros. Havendo falhas em qualquer das etapas da concessão de crédito, inclusive no que se refere à política de concessão de crédito, a adimplência dos Direitos de Crédito adquiridos pelo **FUNDO** poderá ser comprometida, acarretando, desta forma, prejuízos para o **FUNDO** e para os Quotistas. Ademais, a solvência dos Direitos de Crédito depende integralmente da situação econômico-financeira dos Sacados na data de vencimento ou do vencimento antecipado (quando aplicável) dos Direitos de Crédito. Dessa forma, a observância da política de concessão de crédito não constitui garantia de adimplência dos Sacados, caso esses venham a ter sua situação econômico-financeira piorada.
- (xvii) **RISCO DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES COM A ADMINISTRADORA E O GESTOR:** Nos termos do Artigo 5º, Parágrafo 1º do Regulamento, o **FUNDO** poderá realizar operações em que a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** atuem como contraparte do **FUNDO**, apresentando riscos de conflito de interesses decorrente de tais operações. Considerando-se que a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** não operam com direitos de crédito, o conflito de interesses restringe-se às operações descritas no artigo 5º alíneas “a” e “b” do Regulamento do **FUNDO**. Dessa forma está restrito à precificação não otimizada de operações com Títulos de Emissão do Tesouro Nacional e Títulos de Emissão do Banco Central do Brasil que podem prejudicar a rentabilidade total do **FUNDO**..
- (xviii) **INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES E ESTATÍSTICAS SOBRE INADIMPLEMENTOS, PERDAS OU PRÉ-PAGAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO:** Dada a natureza diversificada dos Direitos de Crédito

Elegíveis que serão adquiridos pelo **FUNDO**, não há um estudo específico contendo informações e estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento de tais Direitos de Crédito.

- (xix) **POSSIBILIDADE DE OS DIREITOS DE CRÉDITO VIREM A SER ALCANÇADOS POR OBRIGAÇÕES DOS CEDENTES OU DE TERCEIROS:** Tendo em vista que o **FUNDO** poderá adquirir Direitos de Crédito realizados pelos Cedentes, todos e quaisquer valores eventualmente acolhidos pelos Cedentes ou por qualquer terceiro prestador de serviços ao **FUNDO**, decorrentes da liquidação desses Direitos de Crédito de titularidade do **FUNDO** pelos Sacados, não poderão garantir o pagamento de qualquer obrigação devida pelos Cedentes ou por qualquer terceiro. Caso os Cedentes ou qualquer terceiro prestador de serviços ao **FUNDO** venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade do **FUNDO** não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente do **FUNDO**, nos termos do Regulamento e do Contrato de Cessão. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial dos Cedentes não afetará, do ponto de vista de risco de crédito, o patrimônio líquido do **FUNDO** nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos de Crédito celebradas nos termos do Contrato de Cessão, uma vez que estão ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“Nova Lei de Falências”), nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade do **FUNDO** que se encontrem na posse dos Cedentes ou de qualquer terceiro podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela **ADMINISTRADORA**, por conta e ordem do **FUNDO**. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos. Na hipótese de os Direitos de Crédito Elegíveis contarem com coobrigação dos Cedentes em caso de recuperação judicial ou falência dos mesmos, o **FUNDO** deverá habilitar seu crédito nos respectivos processos e seguir os trâmites determinados pela Nova Lei de Falências.
- (xx) **POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS RESTRIÇÕES DE NATUREZA LEGAL OU REGULATÓRIA:** O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, advindos de eventuais restrições futura de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o **FUNDO**. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao **FUNDO** poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do **FUNDO** e o horizonte de investimento dos quotistas. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos aos quotistas.
- (xxi) **POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO INADIMPLIDOS PELA CONSULTORA:** A **CONSULTORA** poderá adquirir Direitos de Crédito Inadimplidos integrantes da carteira do **FUNDO**. Todavia, referida aquisição é uma mera faculdade e liberalidade da **CONSULTORA**, não havendo qualquer obrigação legal, regulamentar ou contratual de a

CONSULTORA adquirir referidos Direitos de Crédito Inadimplidos. A não aquisição, por parte da **CONSULTORA**, dos Direitos de Crédito Inadimplidos pode afetar negativamente o patrimônio líquido do **FUNDO** e, conseqüentemente, a valorização das quotas.

- (xxii) **RISCO DE NÃO PERFORMANCE DOS DIREITOS DE CRÉDITO A PERFORMAR:** De acordo com sua política de investimento, até 15% (quinze por cento) da carteira de direitos de crédito do **FUNDO** poderá ser representada por direitos de crédito a performar que não apresente qualquer modalidade de garantia. Em relação aos direitos de crédito a performar, para que o direito de crédito exista e seja exigível, é imprescindível que a Cedente cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas em cada relação jurídica. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades das Cedentes podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os direitos de crédito não se perfeça.
- (xxiii) **DEMAIS RISCOS:** O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

Artigo 28: As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR**, do **CUSTODIANTE**, da **CONSULTORA** ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XIII – PREÇO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 29: Pela aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis identificados no Termo de Cessão anexo ao Contrato de Cessão, o **FUNDO** pagará à vista aos Cedentes, em moeda corrente nacional, na Data de Aquisição, o valor certo e ajustado, apurado da seguinte forma:

$$PA = \frac{VN}{(1 + TD)^n}$$

<i>PA</i>	Preço de Aquisição do Direito de Crédito.
<i>VN</i>	Valor Nominal do direito creditório a ser adquirido pelo FUNDO .
<i>n</i>	Número de dias corridos entre a data de vencimento e a data de aquisição do Direito de Crédito.
<i>TD</i>	Taxa de Desconto, informada pela CONSULTORA , expressa na forma de percentual diário.

Parágrafo Único: As negociações para a aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis serão realizadas a taxas de mercado, observando que a taxa de cessão mínima será equivalente a 200% (duzentos por cento) da taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros – DI de 1 (um) dia, “over extra grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculada e divulgada pela CETIP.

CAPÍTULO XIV – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE QUOTAS

Artigo 30: As Quotas do **FUNDO** serão de classe sênior ou subordinada, não havendo divisão em subclasses. Todas as Quotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Quotista. Ressalvado o abaixo disposto, as características, os direitos e obrigações das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas serão idênticos.

Parágrafo 1º: As Quotas Seniores possuem *benchmark* de rentabilidade, no médio e longo prazo, de 130% (cento e trinta por cento) da taxa dos Depósitos Interfinanceiros (“DI”) de 1 (um) dia - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculada e divulgada pela CETIP.

Parágrafo 2º: As Quotas Subordinadas não possuem *benchmark* de rentabilidade definido.

Parágrafo 3º: Não existe qualquer promessa do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR**, do **CUSTODIANTE** ou da **CONSULTORA** acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do **FUNDO**.

Parágrafo 4º: As Quotas Seniores serão destinadas ao Público Alvo.

Parágrafo 5º: As Quotas Subordinadas serão subscritas exclusivamente por Fabiano de Souza Cintra, Francisco Fischer Pagano, *pelo CIPA – FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO inscrito no CNPJ/MF sob nº 24.331.364/0001-12* e também aqueles que forem previamente aprovados e autorizados, conjuntamente, por estes 3 (três) Quotistas acima.

Parágrafo 6º: A alteração de qualquer parâmetro relacionado as Quotas, inclusive a emissão de novas Quotas, deverá contar com a anuência escrita dos Quotistas detentores da maioria absoluta das Quotas Subordinadas.

Artigo 31: As Quotas Seniores serão avaliadas por agência classificadora de risco (“*rating*”) especializada, conforme detalhado no Prospecto do **FUNDO**. Esta avaliação é feita periodicamente a cada trimestre.

Parágrafo 1º: Caso ocorra o rebaixamento do *rating* das Quotas Seniores, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – comunicação a cada Quotista das razões do rebaixamento, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou através de correio eletrônico; e

II – envio a cada Quotista de correspondência ou correio eletrônico contendo relatório da empresa de classificação de risco.

Parágrafo 2º: A contratação e substituição da **Agência Classificadora de Risco** dependerá da aprovação dos detentores de maioria absoluta das Quotas Subordinadas.

Artigo 32: A integralização e o resgate de Quotas podem ser efetuados somente em débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN.

Parágrafo 1º: As Quotas Subordinadas poderão, ainda, ser integralizadas em Direitos de Crédito, observada a política de investimento, o atendimento às Condições e aos Critérios de Elegibilidade, bem como o disposto na legislação vigente. Caso o valor da Quota Subordinada seja parcialmente integralizado em Direitos de Crédito, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos Direitos de Crédito utilizados na referida integralização.

Parágrafo 2º: As Quotas Subordinadas poderão, ainda, ser resgatadas em Direitos de Crédito, obedecendo, ainda, o disposto na legislação vigente.

Artigo 33: Para o cálculo do número de quotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas previstas neste Regulamento.

Artigo 34: Na emissão de Quotas deve ser utilizado o valor de fechamento da quota em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta do **FUNDO**. Para fins de resgate das Quotas deve ser utilizado o valor de abertura da quota em vigor do dia do pagamento do respectivo resgate.

Parágrafo Único: As Quotas terão o valor unitário de emissão idêntico de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada na primeira data de emissão, independentemente da classe, ficando a critério da **ADMINISTRADORA** a quantidade de Quotas de cada classe a ser emitida, observada a Razão de Garantia.

Artigo 35: No ato da subscrição das Quotas, o subscritor assinará boletim de subscrição que será analisado pela **ADMINISTRADORA**. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações: I - nome e qualificação do subscritor; II – quantidade e classe de quotas subscritas; III - preço de subscrição e condições para sua integralização; e IV dados bancários para resgate.

Artigo 36: A critério da **ADMINISTRADORA** e por se tratar de um condomínio aberto, novas Quotas do **FUNDO**, de qualquer classe e independentemente de aprovação dos Quotistas, poderão ser emitidas, desde que observados os limites estipulados neste Regulamento, especialmente a Razão de Garantia. As novas Quotas terão direitos, taxas, despesas e prazos iguais aos conferidos às demais Quotas de mesma classe.

Parágrafo Único: As Quotas mencionadas no “caput” deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos no anúncio de início de distribuição respectivo e no boletim de subscrição.

Artigo 37: As Quotas não serão negociadas em mercado secundário.

Artigo 38: As Quotas do **FUNDO**, para fins de resgate, terão seu valor atualizado diariamente.

Artigo 39: Não há prazo de carência para resgate das Quotas do **FUNDO**.

Artigo 40: Os Quotistas poderão solicitar, a qualquer tempo, o resgate de suas Quotas, por meio de correspondência encaminhada à **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º: O pagamento do valor do resgate das Quotas será realizado em até 30 (trinta) dias consecutivos após a data da respectiva solicitação.

Parágrafo 2º: Os resgates de Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas serão efetuados pela quota de abertura no dia do efetivo pagamento dos resgates aos Quotistas.

Artigo 41: Caso o **FUNDO** não possua recursos suficientes para liquidar o resgate de Quotas Seniores no prazo previsto no artigo 39, parágrafo 1º supra, a **ADMINISTRADORA**, até que haja patrimônio suficiente para a liquidação integral do resgate, cessará a aquisição de Direitos de Crédito.

Artigo 42: As Quotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate de todas as Quotas Seniores, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 42 e no artigo 43 deste Regulamento.

Artigo 43: As Quotas Subordinadas poderão ser resgatadas antes do resgate das Quotas Seniores, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º: Recebida a solicitação de resgate de Quotas Subordinadas, a **ADMINISTRADORA** comunicará os titulares de Quotas Seniores no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o recebimento da referida solicitação. Neste ato, os titulares de Quotas Seniores deverão ser informados sobre o valor e a data de realização do resgate de Quotas Subordinadas.

Parágrafo 2º: Os titulares das Quotas Seniores poderão requerer o resgate de suas quotas no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da expedição da comunicação referente ao resgate de Quotas Subordinadas. O resgate de Quotas Seniores deverá ser integralmente concluído antes do início do resgate das Quotas Subordinadas. O disposto neste parágrafo não se aplica à hipótese prevista no artigo 43.

Parágrafo 3º: Após o pagamento dos resgates de Quotas Seniores, solicitados de acordo com o previsto neste artigo, ou transcorrido o prazo fixado no parágrafo 2º acima sem manifestação dos titulares de Quotas Seniores, será realizado o pagamento das Quotas Subordinadas, nos termos do previsto no artigo 39 supra.

Artigo 44: Na hipótese de as Quotas Subordinadas representarem mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, tais quotas excedentes poderão ser resgatadas, desde que observados os seguintes critérios:

I - a partir da data da primeira integralização de quotas do **FUNDO**, mensalmente a **ADMINISTRADORA** fará a verificação da ocorrência ou não da hipótese de resgate prevista neste artigo; e

II - as Quotas Subordinadas serão resgatadas visando exclusivamente ao reequilíbrio da relação prevista no “caput” deste artigo, após comunicação e concordância de seus respectivos titulares;

Artigo 45: Visando a preservar o bom desempenho do **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** poderá, a seu exclusivo critério, recusar a admissão de novos quotistas e/ou recebimento de novos investimentos, no todo ou em parte, em defesa dos interesses do **FUNDO**, sem que para tanto necessite apresentar qualquer tipo de justificativa. Poderá ainda fixar valores mínimos de aplicação, resgate e/ou permanência no **FUNDO**, os quais constarão do prospecto do **FUNDO**.

Artigo 46: O **FUNDO** não efetuará resgates e aplicações em sábados, domingos, ou em dias não úteis. Se a data de resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento do resgate será efetuado no primeiro dia útil subsequente. Para fins do disposto neste artigo entende-se por dia útil aquele definido no parágrafo 2º do artigo 13 deste Regulamento.

Artigo 47: Em conformidade com o artigo 24, inciso XV, da ICVM 356, a relação entre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** das Quotas Seniores será de, no mínimo, 142,86% (cento e quarenta e dois e oitenta e seis centésimos por cento) (a “Relação Mínima”). Isto quer dizer que o **FUNDO** deverá ter, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido representado por Quotas Subordinadas (a “Razão de Garantia”). Esta relação será apurada diariamente e será disponibilizada aos Quotistas do **FUNDO**, mensalmente, através do serviço de atendimento ao descrito previsto no prospecto.

Parágrafo Único: Na hipótese de inobservância dos percentuais mencionados no “caput”, com Quotas Subordinadas representando menos que 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** por 10 (dez) úteis consecutivos, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - A **ADMINISTRADORA** comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos quotistas detentores de Quotas Subordinadas, através do envio de correspondência ou de correio eletrônico, pela qual:

- a) noticiará o fato e solicitará aos quotistas detentores de Quotas Subordinadas que providenciem o restabelecimento da Razão de Garantia dentro de um prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da comunicação, e;
- b) informará aos quotistas detentores de Quotas Subordinadas o número mínimo de Quotas Subordinadas e os respectivos valores para subscrição, que deverão ser subscritas para que se possa restabelecer a Razão de Garantia.

II - Os quotistas detentores de Quotas Subordinadas deverão subscrever, dentro do prazo mencionado no inciso I deste parágrafo, tantas Quotas Subordinadas quantas sejam necessárias para restabelecer a Razão de Garantia mencionada no “caput”.

III – Na hipótese de a **ADMINISTRADORA** verificar que, decorrido o prazo do inciso II deste parágrafo, não se alcançou o restabelecimento da Razão de Garantia, quer em virtude da não

subscrição de um número de Quotas Subordinadas suficientes para atender ao disposto no inciso II deste parágrafo quer por qualquer outro motivo, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar a Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre:

- a) providências a serem tomadas pela **ADMINISTRADORA**;
- b) substituição da **ADMINISTRADORA** no exercício das funções em relação ao **FUNDO**; e/ou
- c) pela liquidação antecipada do **FUNDO** nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XV - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 48: Será de competência privativa da Assembleia Geral de Quotistas do **FUNDO**:

I - tomar anualmente, no prazo máximo de 04 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do **FUNDO** e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;

II - alterar o Regulamento do **FUNDO**;

III - deliberar sobre a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **CONSULTORA**, do **CUSTODIANTE** e/ou do **GESTOR**;

IV - deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela **ADMINISTRADORA**, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução; e

V - deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do **FUNDO**.

Artigo 49: O Regulamento do **FUNDO** poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Quotistas.

Artigo 50: A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do **FUNDO**, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas.

Artigo 51: Somente pode exercer as funções de representante de Quotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas;

II - não exercer cargo ou função na **ADMINISTRADORA**, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III - não exercer cargo em empresa cedente de direitos de crédito integrantes da carteira do **FUNDO**.

Artigo 52: A convocação da Assembleia Geral de Quotistas do **FUNDO** far-se-á mediante anúncio publicado no periódico indicado no Prospecto, do qual constará, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º: A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio.

Parágrafo 2º: Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º: Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a **ADMINISTRADORA** tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 4º: Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 5º: Para efeito do disposto no parágrafo 2º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio de primeira convocação.

Artigo 53: Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Quotistas pode reunir-se por convocação da **ADMINISTRADORA** ou de Quotistas possuidores de quotas que representem isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das quotas emitidas.

Artigo 54: Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um quotista, as deliberações devem ser tomadas em primeira convocação pela maioria das Quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Quotas dos presentes. correspondendo a cada quota um voto.

Parágrafo 1º: Somente podem votar na Assembleia Geral os Quotistas do **FUNDO**, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 2º: Não têm direito a voto na Assembleia Geral a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e seus empregados.

Artigo 55: As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único: A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO**.

Artigo 56: As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Quotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- II – cópia da ata da Assembleia Geral;
- III – exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- IV – modificações procedidas no prospecto.

CAPÍTULO XVI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 57: Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, caberá à **ADMINISTRADORA** ou aos Quotistas interessados, convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para que esta, após apresentação das situações da carteira pela **ADMINISTRADORA**, delibere sobre a continuidade do **FUNDO** ou sua liquidação antecipada, e conseqüente definição de cronograma de pagamentos dos Quotistas:

- I - inobservância pela **ADMINISTRADORA** de seus deveres e obrigações previstas no Capítulo VI deste Regulamento, que não seja um Evento de Liquidação Antecipada;
- II - renúncia da **ADMINISTRADORA** à administração do **FUNDO** não resolvida em 30 (trinta) dias;
- III - inobservância pelo **CUSTODIANTE** de seus deveres e obrigações previstos no parágrafo 1º do artigo 19 do Capítulo VIII deste Regulamento, desde que, notificado pela **ADMINISTRADORA** para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da referida notificação;
- IV - aquisição, pelo **FUNDO**, de direitos de crédito em desacordo com os Critérios de Elegibilidade, conforme exposto no Capítulo V deste Regulamento, verificada pelo **CUSTODIANTE**; e

Parágrafo Único: Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, a **ADMINISTRADORA** suspenderá imediatamente os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito. Concomitantemente, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Geral, a ser realizada num prazo não superior a 10 (dez) dias, para que seja avaliado o grau de comprometimento do **FUNDO**. Caso a Assembleia Geral decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a **ADMINISTRADORA** deverá implementar os procedimentos definidos no artigo 58, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral.

Artigo 58: Na hipótese de liquidação do **FUNDO**, os titulares de Quotas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para resgate e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Quotas de sua respectiva classe.

CAPÍTULO XVII – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 59: O **FUNDO** será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - se o **FUNDO** mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 03 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos de Crédito;

II - caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e

III – impossibilidade do **FUNDO** adquirir Direitos de Crédito admitidos por sua política de investimentos.

Parágrafo 1º: Nas hipóteses do inciso II supra, se a decisão da Assembleia Geral for a de não liquidação do **FUNDO**, fica desde já assegurado o resgate das Quotas dos Quotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor das mesmas e de acordo com a disponibilidade de recursos do **FUNDO**.

Parágrafo 2º: Na liquidação antecipada do **FUNDO**, não havendo a disponibilidade de recursos, os Quotistas do **FUNDO** poderão receber Direitos de Crédito Elegíveis constantes da carteira do **FUNDO**, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento.

Parágrafo 3º: Na hipótese da Assembleia Geral de Quotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos direitos de crédito e dos ativos financeiros para fins de pagamento de resgate das quotas, os direitos de crédito e os ativos financeiros serão dados em pagamento aos Quotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada quotista será calculada de acordo com a proporção de quotas detida por cada titular sobre o valor total das quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o **FUNDO** perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º: A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Quotistas, (i) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de direitos de crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de direitos de crédito e Ativos Financeiros a que cada quotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Quotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 5º: Caso os titulares das quotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Quotas Seniores que detenha a maioria das Quotas Seniores em circulação.

Artigo 60: Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a **ADMINISTRADORA** deverá i) notificar os Quotistas, ii) suspender imediatamente o pagamento de qualquer resgate em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de direitos de crédito; e iii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada de quotas do **FUNDO** definidos no artigo 58 acima. A **ADMINISTRADORA** deverá convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Geral, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que os Quotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus

direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Quotistas dissidentes de que trata o parágrafo 1º do artigo 58 supra.

Artigo 61: Após o pagamento das despesas e encargos do **FUNDO**, será pago aos titulares de Quotas, se o patrimônio do **FUNDO** assim permitir, o valor apurado conforme o artigo 23 deste Regulamento, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das quotas, observando-se:

I - os Quotistas poderão receber tal pagamento em Direitos de Crédito, nos termos do parágrafo 2º do artigo 58, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto no artigo 23, desde que assim deliberado em Assembleia Geral convocada para este fim, e;

II – que **ADMINISTRADORA** poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos de Crédito de titularidade do **FUNDO**, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe o artigo 23, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção do **FUNDO**, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Quotas.

Artigo 62: A liquidação do **FUNDO** será gerida pela **ADMINISTRADORA**, observando: i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral, e; ii) que cada Quota de cada classe será conferido tratamento igual ao conferido às demais Quotas de sua respectiva classe.

CAPÍTULO XVIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 63: Constituem encargos do **FUNDO**, além da remuneração dos serviços de administração e de gestão da carteira do **FUNDO**, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela **ADMINISTRADORA**:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Quotistas;
- d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do **FUNDO** e da análise de sua situação e da atuação da **ADMINISTRADORA**;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do **FUNDO**;
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

- g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do **FUNDO** ou à realização de Assembleia Geral de Quotistas;
- h) taxas de custódia de ativos do **FUNDO**;
- i) despesas com a contratação de agência classificadora de risco; e
- j) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, como representante dos Quotistas.
- k) despesas com a contratação de agente de cobrança.

Parágrafo Único: Quaisquer outras não previstas como encargos do **FUNDO** devem correr por conta da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO XIX - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 64: A **ADMINISTRADORA** irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao **FUNDO**, tal como a eventual alteração da classificação de risco do **FUNDO** ou dos direitos de crédito e demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Único: A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por meio de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** e mantida disponível para os Quotistas na sede e agências da **ADMINISTRADORA** e nas instituições que coloquem quotas do **FUNDO**.

Artigo 65: A **ADMINISTRADORA** deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I - o número de quotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II - a rentabilidade do **FUNDO**, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III - o comportamento da carteira de direitos de crédito e demais ativos do **FUNDO**, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 66: A **ADMINISTRADORA** deve colocar as demonstrações financeiras do **FUNDO** à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

- I - de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e

II - de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 67: As demonstrações financeiras do **FUNDO** estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo 1º: O exercício social do **FUNDO** tem duração de 01 (um) ano, com início em primeiro de julho de cada ano.

Parágrafo 2º: Enquanto a CVM não editar as normas referidas no *caput*, aplicam-se ao **FUNDO** as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, editado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º: A contratação e substituição do **Auditor Independente** dependerá da anuência dos detentores de maioria absoluta das Quotas Subordinadas.

CAPÍTULO XX – DO FORO

Artigo 68: Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao **FUNDO** ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO I

INFORMAÇÕES CADASTRAIS MÍNIMAS DOS CEDENTES DO GFM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO

INFORMAÇÕES RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA:

- 1) Denominação/Razão Social;
- 2) CNPJ;
- 3) NIRE;
- 4) Forma de constituição;
- 5) Data de constituição;
- 6) Endereço completo;
- 7) Atividade principal;
- 8) Telefones;
- 9) Fax;
- 10) Email.

INFORMAÇÕES RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO DOS CONTROLADORES, ADMINISTRADORES, DIRETORES, SÓCIOS E/OU PROCURADORES:

- 1) Nome ou Razão Social;
- 2) CPF ou CNPJ;
- 3) Documento de Identidade ou NIRE;
- 4) Endereço Completo;
- 5) Profissão ou Atividade Principal;
- 6) Telefones;
- 7) Fax;
- 8) Email.

ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

A) Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

B) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção

C) A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

D) A seleção dos direitos creditórios será obtida da seguinte forma: (i) Para os 5 (cinco) cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.